



28/04/2022 à 1

LEI MUNICIPAL N° 1.765/2022
De 28 de abril de 2022

Assinatura do Responsável
Nessia Meurer
Diretora de Controle
Administrativo
Portaria 007/2021

**“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO
DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS
PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM
ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

NERI VANDRESEN, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Rio Fortuna, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal destinados ao consumo humano; cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 7.889/1989, a Lei Federal nº 9.712/1998, a Lei Federal nº 1.283/50, o Decreto Federal nº 5.741/2006 e o Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º. A inspeção sanitária dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio Fortuna.

Art. 3º. Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Rio Fortuna, dentro de sua jurisdição a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária.

§ 1º. O serviço de Inspeção Municipal de Rio Fortuna ficará subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio Fortuna, que poderá atuar em parceria com os demais Municípios da AMUREL através do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL, o CIM-AMUREL, em cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativa à inspeção sanitária ao SUASA.

§ 2º. O Município poderá transferir ao Consórcio Público a gestão, execução, coordenação e normalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 3º. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL, o CIM-AMUREL, será o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de

NERI

VANDRESEN:560

12101953

Assinado de forma digital
por NERI
VANDRESEN:56012101953
Dados: 2022.04.28 10:51:40
-03'00'



Inspeção – SISBI de Municípios e pelos estabelecimentos que quiserem abrir ao Sistema.

Art. 4º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei e são considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I - Os estabelecimentos de todas as espécies destinados ao abate;
- II - Leite;
- III - Produtos das abelhas;
- IV - Ovos;
- V - Pescados.

Art. 5º. Os estabelecimentos que solicitarem registro no Serviço de Inspeção Municipal devem observar as limitações quanto às capacidades de produção, conforme definidos no decreto regulamentador desta lei e atos complementares.

Art. 6º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

- I - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização, previstas no decreto que regulamentará esta Lei;
- II - Nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, adicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 7º. Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma desta Lei e de seu regulamento ou na forma das legislações federal e estadual vigentes.

Art. 8º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidos em caráter periódico ou permanente segundo a classificação do estabelecimento e necessidade do serviço, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 9º. Pela prestação dos serviços públicos decorrentes desta lei, fica instituída Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente, de acordo com o anexo único da presente Lei.

Art. 10. Sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais cabíveis, as infrações às normas referentes aos produtos de origem animal serão apuradas mediante processo administrativo próprio e acarretarão, isolada ou cumulativamente, considerada a sua natureza e gravidade, às seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

NERI

VANDRESEN:5601
2101953

Assinado de forma digital por
NERI
VANDRESEN:56012101953
Dados: 2022.04.28 10:52:22
-03'00'



II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes graduações:

- a) Para infrações leves, multa de 226,15 Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM; (1.000,00 reais converter em UFRM do município);
- b) Para infrações moderada, multa de 452,31 UFRM; (2.000,00 reais a converter em UFRM do município);
- c) Para infrações graves, multa de 1.130,78 UFRM; (5.000,00 reais converter em UFRM do município);
- d) Para infrações gravíssimas, multa de 2.261,57 UFRM; (10.000,00 reais converter em UFRM do município).

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade, quando causam risco ou ameaça da natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na fiscalização habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - Cassação do registro do estabelecimento.

§ 1º. A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a aplicação da sanção.

§ 2º. Se a interdição prevista no parágrafo anterior a não for levantada no prazo de seis meses, o registro será cancelado.

§ 3º. As penalidades serão impostas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), mediante processo administrativo próprio, observados os princípios do contraditório e de ampla defesa, cabendo recurso à instância julgadora superior na forma regulamentar.

§ 4º. As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 5º. O auto de fiscalização com infração deve ser lavrado pelo médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 6º. As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, em caso de reincidência.

§ 7º. A aplicação de penalidade de multa não isenta o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§ 8º. Serão definidas por decreto as circunstâncias atenuantes e agravantes da pena da multa, bem como a classificação das infrações leves, moderadas, graves e gravíssimas prevista no inciso II deste artigo.

NERI
VANDRESEN:5
6012101953

Assinado de forma digital
por NERI
VANDRESEN:56012101953
Dados: 2022.04.28
10:52:47 -03'00'



§ 9º. Serão definidas por decreto as ações que caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, conforme previsto no inciso IV deste artigo.

Art. 11. Serão considerados responsáveis pelas infrações a serem descritas em decreto as pessoas físicas ou jurídicas de fornecedores de matérias-primas ou produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção do Município de Rio Fortuna, ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo Único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 12. A presente lei será regulamentada por Decreto, que disporá acerca do regulamento e atos complementares relativos à inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta lei.

§ 1º. O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) A higiene dos estabelecimentos;
- c) As obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
- d) A inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animais destinados ao abate;
- e) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, perante as diferentes fases da industrialização, armazenamento e transporte;
- f) As condições mínimas das instalações dos estabelecimentos;
- g) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) A definição da limitação da capacidade de produção conforme classificação dos estabelecimentos a serem registrados;
- i) A definição da carga horária de inspeção mínima necessária conforme a classificação dos estabelecimentos registrados no SIM;
- j) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º - Os casos omissos que surgirem na execução da presente lei, bem como na execução de sua regulamentação, serão resolvidos através de publicações de Instruções Normativas, Instruções de Trabalho ou Resoluções do CIM-AMUREL ou do Município depois de debatido no Grupo Consultivo e Deliberativo do SIM.

Art. 13. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será composto por Médicos Veterinários legalmente habilitados, além de auxiliares com capacitação técnica, tantos quantos se fizerem necessários, os quais passam a integrar a equipe responsável pela inspeção, tendo atribuições fiscalizadoras e suas funções estabelecidas na forma do regulamento da lei, por Instruções Normativa/Instruções de Trabalho, Resoluções do CIM-AMUREL, além da legislação federal e estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos Conselhos de Classe.

§ 1º. O coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá possuir formação em Medicina Veterinária.

§ 2º. A Inspeção e Fiscalização Sanitária prevista nesta lei são atribuições de servidores com formação em Medicina Veterinária e Técnicos de Nível Médio como auxiliares, respeitadas as devidas competências.

NERI

VANDRESEN:5601

2101953

Assinado de forma digital por
NERI VANDRESEN:56012101953
Dados: 2022.04.28 10:53:13
-03'00'



§ 3º. A composição da equipe do Serviço de Inspeção Municipal será adequada em número de profissionais respeitando-se as atribuições dos cargos e a carga horária de inspeção mínima a serem definidas no regulamento e atos complementares desta lei.

Art. 14. Fica instituído o Grupo Consultivo e Deliberativo do SIM, o qual terá como incumbência dar suporte nas tomadas de decisões técnicas e administrativas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deliberar no julgamento das defesas referentes às infrações e penalidades impostas pelo Serviço e demais casos previstos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e as atribuições do Grupo serão definidas em atos complementares.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal da Agricultura, constantes no Orçamento do Município, ressalva a cobrança das taxas pela prestação de serviço na forma do art. 8º desta lei.

Art. 16. Para fins desta Lei, fica declarada de natureza essencial, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Fortuna, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

NERI
VANDRESEN:56012101
953

Assinado de forma digital por
NERI VANDRESEN:56012101953
Dados: 2022.04.28 10:53:41
-03'00'

NERI VANDRESEN
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que a presente Lei foi registrada nessa Secretaria de Administração e publicada no mural de publicações da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna.

Junior Schmitz

Secretário de Administração, Planejamento e Finanças